

*Prefeitura Municipal de Itapemirim*

Lei n.º 1.529/98

**Dispõe sobre a criação de incentivo ao desenvolvimento industrial, comercial e de serviços no Município de Itapemirim – ES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei tem por finalidade criar incentivos para a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços ou ampliações e reativações de empresas já existentes no Município de Itapemirim – ES.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento do Município:

I – ressarcimento das despesas relativas a aquisição do terreno, sob regime de compra, cessão de compra de direito e aforamentos, inclusive ITBI, e execução dos serviços de terraplanagem necessária a construção, ampliação e reativação de unidades industriais, comerciais e de serviços através do ICMS e do ISS;

II – isenção do valor devido a Emolumentos e as Taxas de Licença para execução de obras particulares;

III – isenção de Taxa de Licença para localização;

IV – redução de 50% (cinquenta por cento) no valor devido, relativo a Taxa de Funcionamento, pelo período de 05 (cinco) anos;

V – isenção da taxa de aprovação do projeto;

VI – isenção da taxa de Certidão Detalhada;

VII – isenção da taxa de Habite-se



## *Prefeitura Municipal de Itapemirim*

**VIII-** isenção de Impostos Predial, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do início do faturamento no Município;

**IX** – assessoramento às empresas nos contatos com órgãos públicos, objetivando viabilizar as negociações no nosso Município.

**Art. 3º** - Os benefícios desta Lei, serão concedidos apenas às novas empresas que se instalarem no Município de Itapemirim, aquelas que já estão em atividade e pretenderem aumentar sua produção e, ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, desde que, comprovadamente, façam investimentos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou venham a gerar, no mínimo 05 (cinco) novos empregos diretos para o seguimento industrial e para as atividades comerciais e de serviço, investimentos superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou geração de, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos diretos.

**Art. 4º** - As novas empresas para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

**I** – ocupar com construções, pelo menos 30% (trinta por cento) da área adquirida;

**II** – apresentar nas épocas oportunas e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais, reformas, ampliações e documentos comprobatórios de sua reativação;

**III** – iniciar a construção da unidade empresarial, dentro dos 10 (dez) primeiros meses, após a aquisição do terreno;

**IV** – admitir, preferencialmente, para trabalharem em suas atividades, moradores do Município de Itapemirim;

**V** – cumprir as normas ambientais estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Itapemirim;

**VI** – Faturar toda a produção de sua empresa instalada no Município;



## *Prefeitura Municipal de Itapemirim*

VII – não destinar ou utilizar imóvel para outros fins senão os previstos nesta Lei, sem autorização expressa da prefeitura Municipal;

VIII – fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária a apuração do exigido desta lei;

IX – facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal em suas dependências a fim de efetuar fiscalização de suas obrigações para com o Município

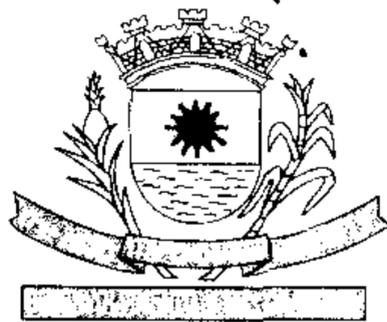
**Parágrafo Único** – Para as empresas já instaladas e em plena atividade no Município, e que pretendam ampliar área construída, os benefícios serão concedidos apenas sobre a área de construção ampliada.

**Art. 5º** - O assessoramento previsto nesta Lei, trata-se de apoio da Prefeitura para que a empresa interessada possa localizar áreas adequadas e respectivos proprietários, além de apoio para a obtenção de informações e tramitação dos seus projetos juntos aos órgãos técnicos do Município, do Estado e da União.

**Art. 6º** - Para se habilitar aos benefícios desta Lei, a empresa deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com a comprovação do cumprimento das exigências contidas no Art. 4º e os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e a sua conversão em URFI – Unidade de Referência Fiscal de Itapemirim.

§ 1º - As despesas relativas a aquisição do terreno e execução dos serviços de terraplanagem deverão ser comprovadas pela empresa, através da apresentação de documentação idônea, como: escritura devidamente registrada, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplanagem e outros documentos eventualmente exigidos pela Administração

§ 2º - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e a avaliação dos serviços executados, serão previamente analisados pelo Conselho que será criado no prazo de 30 (trinta) dias, à partir da data da aprovação desta Lei que emitirá parecer sobre a aprovação ou não do pedido de ressarcimento.



## *Prefeitura Municipal de Itapemirim*

**Art. 7º** - O ressarcimento de despesas prevista nesta Lei, será efetuada através de parcelas programas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, da primeira Declaração de Dados Informativos necessários a apuração dos índices de participação dos Municípios Capixabas, no Produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.

**§ 1º** - O ressarcimento será mensal e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, transferido a Prefeitura, em virtude da participação relativa do valor adicionado na empresa na Formação do índice de ICMS, do Município e, no caso do ISS, o ressarcimento se iniciará a partir do ano seguinte ao início do faturamento, sendo feito através de repasse de 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal.

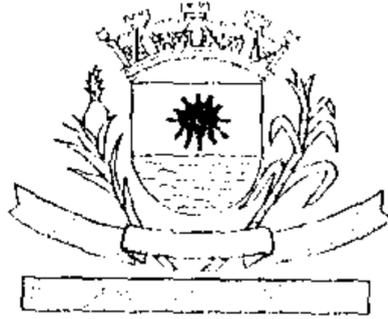
**§ 2º** - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizados devidamente corrigidas.

**§ 3º** - O valor do ressarcimento mensal devido, será calculado e liberado pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Itapemirim

**§ 4º** - A municipalidade deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente gasto pela empresa, além de manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências de ICMS para a Prefeitura.

**Art. 8º** - Os incentivos previsto nesta lei incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplanagem.

**Art. 9º** - As despesas decorrente com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



*Prefeitura Municipal de Itapemirim*

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registra-se**

**Publique-se**

**Cumpra-se**

Itapemirim -ES, 09 de Novembro de 1998

  
DINOWALDE RODRIGUES PEÇANHA JUNIOR  
Prefeito Municipal